

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Chamamento Público nº 001/2024/SESAU

HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.210.413/0001-42, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, conjunto 302, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, e-mail: heraservicosmedicos@hotmail.com, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

I. Da licitação

O edital de Chamamento Público nº 001/2024/SESAU, da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, tem como escopo a Contratação de pessoa jurídica para a “...prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS**, para as unidades de saúde da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência e Atenção Especializada da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente...”

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

I. DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE A EXECUÇÃO DO QUANTITATIVO CORRESPONDENTE A 60% DE CADA UMA DAS ESPECIALIDADES PREVISTAS EM EDITAL

Para fins de aferição da qualificação técnica e sem definir qual a parcela de maior relevância, o Edital estabelece às concorrentes que apresentem:

- a) Atestado(s), fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em

características e quantidades de cada item das especialidades da tabela da relação de plantão, com quantitativo de pelo menos 60% da aquisição pretendida, nos termos da Súmula nº 24 e 30 do TCE/SP. Portanto a empresa deverá apresentar a proposta do valor **GLOBAL**, conforme tabela da **RELAÇÃO DE PLANTÕES ESTIMADOS POR ESPECIALIDADE/MÊS** e o atestado de cada especialidade, sendo, de pelo menos 60% médicos de anestesiologia, de pelo menos 60% de médicos de pediatria, e assim por diante (obs.: será admitido o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante, desde que contempladas todas as especialidades, sem restrição quanto aos períodos dos contratos). a) Atestado(s), fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características e quantidades de cada item das especialidades da tabela da relação de plantão, com quantitativo de pelo menos 60% da aquisição pretendida, nos termos da Súmula nº 24 e 30 do TCE/SP. Portanto a empresa deverá apresentar a proposta do valor GLOBAL, conforme tabela da RELAÇÃO DE PLANTÕES ESTIMADOS POR ESPECIALIDADE/MÊS e o atestado de cada especialidade, sendo, de pelo menos 60% médicos de anestesiologia, de pelo menos 60% de médicos de pediatria, e assim por diante (obs.: será admitido o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante, desde que contempladas todas as especialidades, sem restrição quanto aos períodos dos contratos).

O faz, contudo, de forma irregular, que não pode ser admitida.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 determina de que forma poderá ser demonstrada pela licitante sua qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

E em seu parágrafo primeiro, estabelece o artigo 67 que a demonstração de **aptidão está limitada à parcela de maior relevância do objeto licitado.**

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Longe de representar excesso de formalismo, tal determinação busca assegurar a proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência anterior dos licitantes, bem como garantir qualidade e eficiência do prestador que venha a ser contratado.

Decorre de tal norma também os limites que devem nortear **as exigências que serão feitas no Edital, as quais não podem restringir a participação de interessados no certame forma injustificável.**

É esse o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**”

E ainda nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1) É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.
(TCU Acórdão nº 0877/2006 Plenário)

Acaso pretenda a Administração fazer exigências que extrapolam as previsões, lhe competiria justificá-las, de modo a não incidir em discricionariedade exacerbada que restrinja a participação de licitantes comprovada qualificação técnico-profissional e operacional compatível com os serviços descritos em Edital.

Como assinala Marçal Justen Filho, “a *discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas.*

O Edital ora impugnado, **ignorando a expressa previsão legal de que a comprovação de capacidade técnica e a exigência de atestados está restrita às parcelas de maior relevância, exige que a licitante comprove ter executado 60% de todas as especialidades previstas no Edital.**

Tal disposição, por tanto, afigura-se tanto desarrazoada quanto e ilegal.

Isso porque as hipóteses previstas pelo artigo 67 deverão ser reputadas como exigências máximas e não mínimas e por isso o Edital não poderá exigir mais do que previsto na letra de lei sob o risco de ser tornar norma arbitrária.

Em última análise, para aferição da capacidade técnica da recorrente, cabe à Administração exigir a comprovação da execução de serviços similares, de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior aos serviços preponderantes, qual seja – aquele cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

Para a presente contratação fora estimado como valor mensal o montante de R\$1.280.566,80. **O percentual de 4% estabelecido por lei corresponde a R\$51.222,67.**

Ocorre que o Edital ora impugnado exige a comprovação, por meio de atestados, da execução de pelo menos 60% **de todas as especialidades previstas em edital.**

Não há justificativa para tanto.

A exemplo, o Edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica da execução de coordenação técnica, cujo valor estimado correspondente a apenas a 1,55% do valor mensal estimado.

Com a mesma irregularidade é exigida a apresentação de atestado referentes aos serviços de ultrassonografia, que corresponde também a 1,55%, cardiologia neonatal, que corresponde a 2,32%, neurologista para infância e adolescência, que corresponde a 3,52%.

A exigências estipuladas pela Prefeitura de São Vicente não são razoáveis e tampouco legais.

Por essa razão, requer seja o Edital retificado para que atrele a comprovação da capacidade técnica das licitantes à parcela de maior relevância, sob pena de violar o caráter competitivo do certame.

III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 02/09/2024 até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 28 de agosto de 2024.

Pede deferimento.

HERA SERVIÇOS MÉDICOS

Adm. Thiago Gayer Madureira